

LEI MUNICIPAL N.º 510/2025, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2026 e dá outras providências.

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, Prefeito Municipal de Pastos Bons-Ma, Estado do Maranhão, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo **aprovou** e eu **sanciono** e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Pastos Bons e na Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; e
- VI – as disposições gerais.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A Programação contida no Projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício de 2026, deverá ser compatível com as prioridades, objetivos e metas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Será garantida a destinação de dotação orçamentária para oferta de programas públicos de atendimento à infância e ao adolescente no município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º As metas e prioridades a serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei para o período de sua vigência.

§ 3º - A elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2026, reger-se-á, pelos princípios Constitucionais, pelas normas complementares e pelas diretrizes fixadas nesta Lei.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 será elaborado em observância à legislação aplicável a matéria, às diretrizes fixadas nesta lei, e em especial, ao equilíbrio entre as receitas e despesas.

Art. 4º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso, o grupo de fontes de recursos e a fonte de recursos.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELEBORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transferência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. As receitas e despesas serão orçadas, tendo como base a projeção dos valores vigentes nos orçamentos de cada Unidade Orçamentária.

Art. 7º. É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada por lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionadas para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, conterà dispositivos para autorização de:

- I – realização de operações de crédito por antecipação de receita;
- II – abertura de créditos suplementares nos termos do art. 42 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA DE
PASTOS BONS
UMA CIDADE PARA TODOS



UMA
CIDADE
PARA
TODOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA
CNPJ: 05.277.173/0001-75

MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE



§ 1º – Os créditos orçamentários serão suplementados ao longo do exercício na forma que dispuser a Lei Orçamentária;

§ 2º – Os créditos adicionais suplementares autorizados serão utilizados proporcionalmente pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 3º – O Executivo Municipal poderá ajustar por decreto o Orçamento e seus Créditos Adicionais em atendimento às alterações processadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no decorrer do exercício.

§ 4º - As fontes de recursos, as modalidades de aplicação, os grupos de natureza de despesa, os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na Lei de Orçamento e em seus créditos adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos justificadamente, para atender às necessidades de execução.

Art. 9. Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária do Município de Pastos Bons/MA, o Poder Legislativo deverá entregar ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária até o dia 31 de agosto de 2025, observada os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. A fixação das despesas observará os limites de que trata os artigos 212 da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 11. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, fica garantido para efeito de repasse no percentual de até 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício 2024, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 12. O recurso destinado ao Poder Legislativo, ser-lhe- a entregue até o dia 20 do mês corrente, conforme determina a legislação vigente.

Art. 13. Os programas de GOVERNO serão executados com recursos oriundos de renda local, transferências intra-governamentais instituídas por lei e convênio firmado com os Governos Federais, Estaduais e demais Municípios da Federação.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



PREFEITURA DE
PASTOS BONS
UMA CIDADE PARA TODOS

UMA
CIDADE
PARA
TODOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA
CNPJ: 05.277.173/0001-75

MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE



Art. 14. A remuneração dos servidores municipais quando corrigida, respeitará os seguintes princípios:

- I – Observação da Isonomia de Vencimentos;
- II – Equilíbrio remuneratório.

Art. 15. A admissão de pessoal a qualquer título no âmbito da administração Municipal, será precedida de concurso público, excluídos os de cargo de confiança ou ainda os contratados por imperiosa necessidade, mas desde que por prazo determinado.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesa ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Art. 17. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e providencias derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a observar a exigência de apresentação e demonstrativo de execução orçamentária e cronograma físico e de desembolso financeiro seguindo as mesmas datas preconizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo o responsável o Chefe do Poder Executivo ou a quem o mesmo delegar.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeito Municipal de Pastos Bons (MA), em 27 de maio de 2025.

ENOQUE FERREIRA
MOTA
NETO:33675023320

Assinado de forma digital por
ENOQUE FERREIRA MOTA
NETO:33675023320
Dados: 2025.05.27 12:36:53 -03'00'

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal

**Este documento foi PUBLICADO
no Diário Oficial do Município-DOB**

Em 27 / 05 / 2025

Inscricao Nova Sel. mto
Servidor Responsavel pela Publicacao

ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EU, ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS-MA, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores desta cidade aprovou o Projeto de Lei n.º 06/2025, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, em sessão ordinária realizada no dia vinte e três (23) do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

E de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Legislação Municipal em vigor;

Fica Sancionada a Lei n.º 510/2025 de 27 de maio de 2025.

Proceda com a devida PUBLICAÇÃO no Diário Oficial do Município, para que todos tenham conhecimento.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons-Ma, aos 27 de maio de 2025.

ENOQUE FERREIRA MOTA
NETO:33675023320

Assinado de forma digital por
ENOQUE FERREIRA MOTA
NETO:33675023320
Dados: 2025.05.27 12:37:05
-03'00'

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal de Pastos Bons-Ma.



Interno do Conselho Municipal de Turismo; XXVII - Promover a regionalização do turismo, e dialogar com os municípios perimetéricos à Forquilha. XXVIII - Elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município de Pastos Bons; XXIX - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo no município; Parágrafo único. O Conselho de Turismo do município será responsável pelo acompanhamento da implantação do Plano Municipal de Turismo. Art. 4º O Conselho Municipal de Turismo de Pastos Bons será composto por representantes de órgãos públicos, iniciativa privada e da sociedade civil organizada, obedecendo ao que segue: I - 01 representantes do segmento de alimentos e bebidas (bares, restaurantes, lanchonetes e similares) e seu respectivo suplente; II - 01 representantes do segmento de Hospedagem (resorts, hotéis, pousadas, flats etc.) e seu respectivo suplente; III - 01 representantes do segmento Cultural (Danças, música, apresentações culturais, artesanato etc.), e seu respectivo suplente; IV - 01 representantes de entidades que tenham temas afeitos ao turismo como Sebrae, Associações Comerciais e de Produtores etc. no âmbito do município, e seu respectivo suplente; V - 01 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e seu respectivo suplente; VI - 01 representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, e seu respectivo suplente; § 1º O Secretário Municipal de Turismo é membro nato do Conselho e atuará na sua Presidência; § 2º Cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um Suplente, igualmente indicado; § 3º Cada representante efetivo terá mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido por igual período. § 4º Os representantes citados nos incisos de I a V, titular e respectivo suplente, serão escolhidos e indicados em assembleia convocada para o referido fim; § 5º Os representantes do Poder Público, Titulares e Suplentes constantes nos incisos V e VI, serão indicados por suas respectivas secretarias; § 6º Os integrantes do Conselho Municipal de Turismo serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de Portaria; § 7º O desempenho das funções de membro do Conselho será gratuito, não gerando direito a nenhum tipo de remuneração, vantagem ou benefício, e será considerado de relevância para o Município. Art. 5º O Conselho Municipal de Turismo fica assim organizado: I - Plenário; II - Diretoria; § 1º A Diretoria do Conselho Municipal de Turismo será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário. § 2º O Secretário de Turismo, como membro nato, atuará como Presidente do Conselho; § 3º O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os membros titulares; § 4º O detalhamento da organização do Conselho de Turismo será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado em Assembleia do Conselho; § 5º A Sessão Plenária é de caráter deliberativo e soberana em suas decisões. Art. 6º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Turismo: I - Representar o Conselho em suas relações com terceiros; II - Dar posse aos seus membros; III - Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões; IV - Acatar a decisão da maioria sobre a frequência das reuniões; V - Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte; VII - Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros; VIII - Proferir o voto de desempate. Art. 7º Compete ao Secretário do Conselho Municipal de Turismo: I - Auxiliar o Presidente na definição das pautas; II - Elaborar e distribuir a Ata das reuniões; III - Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o expediente; IV - Controlar o vencimento dos mandatos dos membros do Conselho; V - Prover todas as necessidades burocráticas; PARÁGRAFO ÚNICO: O Vice-presidente atua junto ao Presidente, auxiliando em suas atribuições e substitui o Presidente em suas ausências. Art. 8º Compete aos membros do Conselho Municipal de Turismo: I - Comparecer às reuniões quando convocados; II - Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico; III - Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do Município ou da Região; IV - Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários; V - Constituir Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário; VI - Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do Conselho. VII - Votar nas decisões do Conselho de Turismo. Art. 9º O Conselho de Turismo reunir-se-á em sessão ordinária, em periodicidade definida em seu Regimento Interno, perante a maioria de seus membros, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local, convocadas pelo Presidente. § 1º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros. § 2º Quando das reuniões, serão convocados os titulares, sendo permitida também a presença dos suplentes. § 3º Os suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência do titular. Art. 10º Perderá a representação o Órgão, Entidade ou membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas. Art. 11º Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o Conselho poderá expulsar o membro infrator, em votação aberta e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior. Art. 12º A Prefeitura Municipal de Pastos Bons cederá local e espaço para a realização das reuniões do Conselho de Turismo, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões. Art. 13º O Conselho Municipal de Turismo de Pastos Bons, deverá elaborar e aprovar seu

Regimento Interno. DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO Art. 14º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo de Pastos Bons, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao Turismo no Município. Art. 15º A gestão financeira do Fundo Municipal de Turismo será de competência do Conselho Municipal de Turismo, sob a orientação e controle da Secretaria Municipal de Finanças, sendo as movimentações solicitadas pelo Presidente do Conselho ao Prefeito Municipal, que efetuará as transações bancárias em conjunto com o setor financeiro e contábil do município. Art. 16º O Fundo Municipal de Turismo, de natureza contábil, tem como objetivo a captação e aplicação de recursos para implementação de ações que promovam o desenvolvimento e a manutenção da atividade turística no município de Pastos Bons. Art. 17º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo: I - As dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais que lhe forem destinados; II - As transferências de recursos estaduais e federais destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao Turismo no Município; III - Os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos que sejam celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, para finalidade turística; IV - As doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, pública ou privada, nacional ou estrangeira; V - O produto de operações de crédito realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico; VI - Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis; VII - As tarifas cobradas para a visitação de espaços públicos de interesse turístico; VIII - Outras receitas eventuais para esse fim específico. Art. 18º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão utilizados: I - No desenvolvimento, implantação e manutenção, total ou parcial, das ações, programas, projetos, e serviços de turismo no Município; II - Na aquisição de materiais permanentes, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações, programas, projetos e serviços diretamente ligados ao turismo; III - Na publicação de materiais promocionais para a divulgação das potencialidades Turísticas do Município, bem como em quaisquer ações de comunicação e divulgação do Turismo Municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional, sob todas as formas de mídias. IV - No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Turismo; V - No desenvolvimento de programas e projetos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Turismo. Art. 18º Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Turismo, bem como as receitas oriundas de suas atividades institucionais, serão consignados em dotação própria do orçamento do Município. Art. 19º A Secretaria Municipal de Finanças do Município de Pastos Bons-MA, manterá conta bancária específica para o Fundo Municipal de Turismo, sendo facultado ao Conselho a solicitação de saldo da conta bancária, quando necessário. Art. 20º Fica determinada a inscrição do FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS junto a Receita Federal para obtenção do CNPJ, após aprovação desta lei. Art. 21º As despesas decorrentes das aplicações desta Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 22º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada totalmente a Lei Municipal nº Lei nº. 504/2025. Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, Palácio Municipal Prefeito "José Gonçalo", em 27 de maio de 2025. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL N.º 510/2025, DE 27 DE MAIO DE 2025. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2026 e dá outras providências. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, Prefeito Municipal de Pastos Bons-Ma, Estado do Maranhão, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Pastos Bons e na Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, compreendendo: I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal; II - a estrutura e organização dos orçamentos; III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; V - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; e VI - as disposições gerais. CAPITULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 2º. A Programação contida no Projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício de 2026, deverá ser compatível com as prioridades, objetivos e metas estabelecidas nesta Lei. § 1º Será garantida a destinação de dotação orçamentária para oferta de programas públicos de atendimento à infância e ao adolescente no município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente. § 2º As metas e prioridades a serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei para o período de sua vigência. § 3º - A elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2026, reger-se-á, pelos princípios





Constitucionais, pelas normas complementares e pelas diretrizes fixadas nesta Lei.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 será elaborado em observância à legislação aplicável a matéria, às diretrizes fixadas nesta lei, e em especial, ao equilíbrio entre as receitas e despesas. Art. 4º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso, o grupo de fontes de recursos e a fonte de recursos.

CAPITULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES Art. 5º. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transferência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas. Art. 6º. As receitas e despesas serão orçadas, tendo como base a projeção dos valores vigentes nos orçamentos de cada Unidade Orçamentária. Art. 7º. É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada por lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionadas para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual. Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, conterá dispositivos para autorização de: I – realização de operações de crédito por antecipação de receita; II – abertura de créditos suplementares nos termos do art. 42 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. § 1º – Os créditos orçamentários serão suplementados ao longo do exercício na forma que dispuser a Lei Orçamentária; § 2º – Os créditos adicionais suplementares autorizados serão utilizados proporcionalmente pelos Poderes Legislativo e Executivo. § 3º – O Executivo Municipal poderá ajustar por decreto o Orçamento e seus Créditos Adicionais em atendimento às alterações processadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no decorrer do exercício. § 4º – As fontes de recursos, as modalidades de aplicação, os grupos de natureza de despesa, os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na Lei de Orçamento e em seus créditos adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos justificadamente, para atender às necessidades de execução. Art. 9. Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária do Município de Pastos Bons/MA, o Poder Legislativo deverá entregar ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária até o dia 31 de agosto de 2025, observada os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei. Art. 10. A fixação das despesas observará os limites de que trata os artigos 212 da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Art. 11. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, fica garantido para efeito de repasse no percentual de até 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício 2024, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal. Art. 12. O recurso destinado ao Poder Legislativo, ser-lhe-á entregue até o dia 20 do mês corrente, conforme determina a legislação vigente. Art. 13. Os programas de GOVERNO serão executados com recursos oriundos de renda local, transferências intra-governamentais instituídas por lei e convênio firmado com os Governos Federais, Estaduais e demais Municípios da Federação.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS Art. 14. A remuneração dos servidores municipais quando corrigida, respeitará os seguintes princípios: I – Observação da Isonomia de Vencimentos; II – Equilíbrio remuneratório. Art. 15. A admissão de pessoal a qualquer título no âmbito da administração Municipal, será precedida de concurso público, excluídos os de cargo de confiança ou ainda os contratados por imperiosa necessidade, mas desde que por prazo determinado.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 16. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesa ao efetivo ingresso das receitas municipais. Art. 17. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo. Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a observar a exigência de apresentação e demonstrativo de execução orçamentária e cronograma físico e de desembolso financeiro seguindo as mesmas datas preconizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo o responsável o Chefe do Poder Executivo ou a quem o mesmo delegar. Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons (MA), em 27 de maio de 2025. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO Prefeito Municipal

